

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Acresce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - que institui o Código de Trânsito Brasileiro - para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade.

Art. 2º O art. 124, constante da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 .....

.....

**Parágrafo único.** O documento a que se refere o inciso III deste artigo deverá conter a quilometragem registrada no odômetro do veículo quando da transferência de propriedade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que ora **reapresento- PL 3881/2015, que encontra-se arquivado-** foi proposto pelo nobre Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, então Deputado Federal na legislatura passada, e propõe acrescentar parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade.

Passo a descrever justificativa do autor do projeto:

*“A alteração proposta ao Código de Trânsito Brasileiro tem por objetivo mitigar a prática de fraude frequentemente realizada quando da venda de veículos, no que se refere à alteração da quilometragem registrada no odômetro, visando ao aumento do valor do bem.*

*Tal prática se encontra tipificada penalmente, tanto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, quanto no art. 171 do Código Penal Brasileiro:*

### **Código de Defesa do Consumidor**

*Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:*

*Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.*

### **Código Penal Brasileiro**

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.*

*Entretanto, mesmo considerando o Princípio da Intervenção Mínima, ou “ultima ratio”, pelo qual se deve observar que a intervenção pelo Direito Penal somente se legitima quando os demais ramos ou setores do direito se mostrem incapazes ou ineficientes para a proteção do bem tutelado, percebe-se claramente que a prática do crime em comento tornou-se comum em grande parcela do mercado de veículos seminovos, havendo necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para o controle social.*

*Dessa forma, medida que se impõe é a criação de mecanismos que impeçam tal prática, ou viabilizem a comprovação de autoria e materialidade necessários à pretensão punitiva quando for constatada.*

*O registro da quilometragem constante no odômetro, quando da transferência do veículo, no documento próprio, possibilitará inclusive a criação de um histórico pelo órgão executivo de trânsito, quando da sistematização da transferência e emissão de novo Certificado de Registro de Veículo, consoante prevê o inciso I do art. 123 do CTB. Uma vez operacionalizado tal histórico, os registros de quilometragem restariam formalizados em todas as transferências de propriedade, tornando de fácil constatação a ocorrência de fraude.*

*Com a implementação dessa alteração por meio da espécie legislativa ora proposta, entendemos que proporcionaremos mecanismo inibitório da criminalidade, trazendo maior segurança àqueles que almejam adquirir veículos usados no país.”*

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado **NEREU CRISPIM**